



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 19/2026

Processo: 282/2026 – PL n.º 27/2026

Autoria: Laion Junio Campos Carlos

Ementa: “Dispõe sobre a reserva de áreas e assentos destinados a pessoas com deficiência (PCD) em shows, espetáculos, eventos artísticos, culturais e de entretenimento realizados no Município de Paraty, e dá outras providências”

Solicitante: Secretaria Legislativa

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROTEÇÃO E INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE ÁREAS E ASSENTOS. EXAME JURÍDICO. CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Lei n.º 27/2026, cuja autoria e ementa foram identificadas acima. O texto normativo está acompanhado de justificativa escrita. O projeto foi protocolado no dia 12/03/2026; lido no expediente da 4ª Sessão Ordinária (16/03/2026); e encaminhado ao Departamento Jurídico no dia 17/03/2026. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, é conveniente destacar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico (constitucionalidade e legalidade), sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.





O parecer jurídico, manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destina-se a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 da Resolução n.º 432/2024¹ - Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade procedimental, em atenção às normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se aos respectivos exames.

2.2. Quanto à forma

2.2.1. Competência legislativa

O modelo federativo tem como característica a descentralização política e a autonomia dos entes federados, o que é positivado no art. 18 da Constituição Federal². Por conseguinte, tem-se um sistema de repartição de competências, dividindo-as entre os entes que compõem a República, para que cada um atue nos limites pré-desenhados pelo texto constitucional. O desrespeito dessas normas gera inconstitucionalidade formal orgânica.

Logo, o ponto de partida é aferir se o Município está autorizado a legislar.

A matéria disciplinada pela proposição em apreço diz respeito à interesse preponderantemente local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal³; norma reproduzida no art. 358, inc. I, da Constituição Estadual e no art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos entes federados a competência de proteger as pessoas com deficiência (art. 23, inc. II⁴; reproduzido no art. 8º, inc. II, da Lei Orgânica), assim como proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, inc. V⁵).

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⁵ Art. 23. [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



A proteção e integração social das pessoas com deficiência está inserida no art. 24 da Constituição Federal⁶, que trata das competências legislativas concorrentes. Com efeito, o Município atua no plano da normatização suplementar, pela inteligência do art. 30, inc. II⁷, da Constituição da República.

Dessa forma, entende-se que há competência legislativa municipal para editar normas e desenvolver políticas públicas referentes às ações de saúde voltadas para a população em geral ou para alguns de seus segmentos em especial, desde que nos limites do interesse local e em harmonia com a legislação federal e estadual.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. **ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO** PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. **COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 1227510 AgR, Rel. Min, Luiz Fux, 1ª Turma, STF, DJe 13.02.2020)

No campo das normas gerais, a União editou a Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A proposição em exame mostra-se em sintonia com o que estabelecem a norma federal, suplementando-a dentro dos limites constitucionalmente aceitos.

Válido registrar o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da RE n.º 194.704/MG, a respeito da competência legislativa dos Municípios, no sentido que *“deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria”*, em razão da *“presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia”*.

Portanto, forçoso reconhecer que há competência legislativa municipal.

2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Verificada a competência, cumpre analisar a legitimidade de quem deu início ao processo legislativo. A proposição tem origem parlamentar.

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: [...] II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



A Constituição Federal, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seu art. 2º⁸. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica⁹ e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo. Contudo, existem exceções nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo à determinada autoridade. O desrespeito à iniciativa reservada implica em inconstitucionalidade formal subjetiva.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI-MC n.º 724, consolidou entendimento no sentido que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de normal constitucional explícita e inequívoca”*.

No Tema de Repercussão Geral n.º 917, a Corte Suprema firmou o entendimento de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*. Com isso, demandar atuação positiva do Poder Executivo, com eventual geração de despesa, não é capaz de sujeitar a proposição à iniciativa reservada.

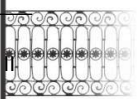
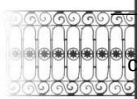
Nesse sentido, a matéria ora examinada não atrai a iniciativa reservada do Prefeito Municipal, porquanto: i) não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos; ii) não dispõe acerca de servidores públicos, nem de seu regime jurídico; iii) não cria ou modifica órgão ou entidade pública, nem lhes confere novas atribuições; e iv) não envolve matéria orçamentária.

Além disso, a Corte Suprema tem entendido que não ofende a separação dos poderes norma que visa concretizar direitos constitucionais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de

⁸ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.





iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.282.228 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, STF, DJe 18.12.2020).

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que **não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais** (Rlc 67.710/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, STF).

Porém, necessário chamar atenção à redação do art. 11:

Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal responsável pela cultura, eventos e fiscalização, bem como à Secretaria de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, podendo: [...]

O dispositivo envolve atribuições de Secretaria Municipal, matéria reservada ao Prefeito, por força do art. 43, inc. III, da Lei Orgânica¹⁰, configurando indevida intromissão na organização administrativa. **Recomenda-se** a elaboração de emenda modificativa de modo que não mencione atribuição de órgão subordinado ao Poder Executivo. É possível a adoção de termos genéricos, por exemplo: órgão competente/responsável.

Vale lembrar que, nos termos do parágrafo único do art. 261 do Regimento Interno¹¹, a emenda deve constar em parecer de Comissão Permanente ou ser subscrita por 1/3 dos membros da Edilidade.

Alerta-se, desde já, que a manutenção daquela redação pode sujeitar o projeto à veto jurídico ou, após promulgado, ao controle de constitucionalidade repressivo (exercido pelo Poder Judiciário, a qualquer tempo).

Desde que promovido o ajuste recomendado acima, não se verificará violação ao art. 43 da Lei Orgânica¹², inexistindo vício de iniciativa.

2.2.3. Espécie normativa e técnica legislativa

¹⁰ Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre: III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

¹¹ Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere. Parágrafo único. As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

¹² Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.



A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.

No tocante à técnica legislativa, a redação apresenta razoável clareza, precisão e ordem lógica, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que a vacância é a regra, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98¹³, de modo que a cláusula de vigência imediata (data da publicação) é reservada para as leis de pequena repercussão. Neste caso, considerando que a legislação impactará eventos locais, **recomenda-se** que contemple prazo de vacância razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.

2.2.4. Processo legislativo

A princípio, o processo seguirá o regime de tramitação ordinário, nos termos dos art. 236 do Regimento Interno¹⁴; podendo ser solicitado o regime de urgência ou preferência, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 233 do Regimento Interno.

Tratando-se de lei ordinária, a aprovação exige votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples), na forma do art. 289 do Regimento Interno¹⁵.

Conforme a inteligência do art. 113 do Regimento Interno¹⁶, a deliberação se dará mediante voto aberto.

2.3. Quanto ao conteúdo

A Constituição Federal atribui a todos entes federados proteger as pessoas com deficiência, assim como proporcionar os meios de acesso à cultura, conforme determina o art. 23, incs. II e V, da Constituição Federal.

O lazer é direito social expresso no art. 6º da Constituição da República¹⁷. O pleno acesso às fontes de cultura é expresso no texto constitucional:

¹³ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

¹⁴ Artigo 236. Tramitação Ordinária será fixada para as matérias não declaradas nos artigos 234 e 235 deste Regimento.

¹⁵ Artigo 289. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

¹⁶ Artigo 113. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses: [...].

¹⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Com isso, o Município deve promover democratização do acesso à cultura local, o que é verificado na inclusão praticada em shows, espetáculos e eventos.

Além disso, a proposição está alinhada com o que determina o art. 244 da Constituição Federal¹⁸, que diz respeito à proteção e acessibilidade da pessoa com deficiência.

Também em sintonia com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 186/2008, com status de emenda constitucional.

O projeto também está em consonância com a Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece o dever estatal de assegurar à pessoa com deficiência o direito à acessibilidade, dignidade e respeito, garantindo-lhe o bem-estar:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O referido Estatuto contém normas no mesmo sentido da proposição ora examinada:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

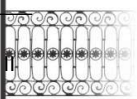
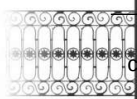
I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

[...] § 2º **O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo**

¹⁸ Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.





patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, **serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência**, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, **observado o disposto em regulamento**.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

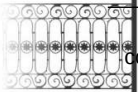
§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Inexiste contrariedade ao texto normativo federal.

Não é demais ressaltar que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a marginalização; e promover o bem de todos (art. 3º, incs. I, III e IV).

Pertinente ressaltar que a norma obriga organizadores de eventos, públicos ou privados, em caráter geral, conferindo tratamento isonômico. Com isso, não se verifica





afronta ao livre exercício da atividade econômica, tendo em vista que esse princípio não é absoluto, especialmente na presença de imperativos de interesse público, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Deveras, o direito à livre concorrência contido no enunciado da Súmula Vinculante 49 não é absoluto, porquanto a própria jurisprudência desta Corte que fundamentou a edição do referido verbete sumular trouxe temperamentos a essa prerrogativa, **por imperativos de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente** (Rcl 32.229, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.10.2018).

A imposição de reserva de lugares, assim como a fixação de sanções em caso de descumprimento, revela exercício do poder de polícia do Município.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de norma que versava sobre acessibilidade, na qual havia imposição de providências a entidades privadas, inexistindo violação a isonomia, a livre iniciativa, a proporcionalidade e a razoabilidade:

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei estadual. Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras. Transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. **Constitucionalidade. Competência legislativa concorrente. Proteção à pessoa com deficiência. Ausência de violação aos princípios da livre-iniciativa, isonomia e proporcionalidade.** Repercussão geral (tema 1.286). Recurso desprovido. [...] II. Questão em discussão 3. O caso discute a constitucionalidade de lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. III. Razões de decidir [...] 6. A norma estadual **não viola o princípio da isonomia ao direcionar a obrigação a hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, pois tal distinção baseia-se em discrimen razoável.** 7. A imposição de adaptação de 5% dos carrinhos de compras para o transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida **não ofende os princípios da livre-iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.** A medida é adequada para facilitar a locomoção, necessária por complementar o arcabouço normativo de proteção à pessoa com deficiência, e proporcional em sentido estrito, visto que o ônus imposto é moderado diante do direito fundamental à inclusão e à dignidade da pessoa com deficiência, em consonância com os arts. 1º, III; 3º, IV; 23, II; 24, V e XIV; 227, § 2º; e 244 da Constituição Federal e as previsões da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida (RE n.º 1.198.269/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10.06.2025, p. 23.06.2025).

Dessa forma, no que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste projeto de lei, considerando que não há, em tese, flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty¹⁹, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 27/2026, o que é condicionado à observância das recomendações (alteração da redação do art. 11, visto que trata de atribuição de órgão subordinado à Poder diverso).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 24 de março de 2026.

Gustavo Felliipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico

¹⁹ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que ter á o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310035003200360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 24/03/2026 21:37

Checksum: **69659FECA0A166FCA9720E7A1A0D3969C759B544C3F5C553D48F24F8A0EEF395**